



NORTE 2020

PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DO NORTE

Orientação Técnica

METODOLOGIA DE ALTERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SISTEMA DE INCENTIVOS AO
EMPREENDEDORISMO E EMPREGO (SIE)

OPERAÇÕES FSE E FEDER

V1-23/07/2019

CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data	Alterações
1	23/07/2019	Versão inicial

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente metodologia aplica-se a todas as operações apoiadas pelo SIZÉ no âmbito do NORTE 2020, ainda não concluídas¹.

2. ENQUADRAMENTO GERAL

Após a decisão definitiva de financiamento, poderá verificar-se a necessidade de se proceder à alteração da operação, por iniciativa do beneficiário, das Entidades Gestoras (CIM/AMP ou GAL) ou da Autoridade de Gestão (AG).

Em regra, todas as alterações de iniciativa do beneficiário devem ser formalmente apresentadas, submetendo um pedido através do Balcão 2020, podendo ou não dar lugar a uma nova decisão.

Assim, os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a reformulação da candidatura submetida eletronicamente, acompanhado de nota justificativa com a síntese das alterações solicitadas e seus fundamentos e a respetiva documentação de suporte. Excetuam-se:

- as alterações de operações FEDER por iniciativa das EG ou da AG, que poderão ser efetuadas sem prévia apresentação do pedido de alteração através do Balcão;
- os casos abaixo identificados como “Pedidos de Alteração automáticos” ou outros que se entende não configurar um pedido de alteração.

Como enquadramento normativo, salienta-se as disposições previstas no Decreto-Lei 159/2014 (n.º 7 do artigo 20.º) e no Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego (Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual, art.º 13.º).

3. TIPOS DE ALTERAÇÕES

Considera-se como alteração toda a modificação da operação após a decisão inicial, anterior ou posterior à assinatura do TA, sem prejuízo das especificidades concetuais e procedimentais subjacentes aos sistemas de informação associados à gestão das candidaturas (Balcão 2020, SINORTE e SIFSE 2020). A este propósito, importa lembrar que no que respeita às operações FSE, todas as modificações são classificadas no SIFSE como “Alterações”, já no que concerne às operações FEDER, o Balcão 2020 considera dois subgrupos:

- (i) alterações e
- (ii) reprogramações.

Assim, quando nada se refira, o conceito de alteração é usado em sentido amplo, abrangendo os dois conceitos de “alteração” e “reprogramação”, na aceção do Balcão 2020.

¹ Para este efeito entende-se como operação não concluída, uma operação para a qual ainda não foi submetido o Relatório de Execução Final/Pedido de pagamento de saldo.

3.1. Dimensões a considerar

Sistematiza-se no quadro seguinte os diferentes tipos de alteração, em função das dimensões tidas em conta.

Quadro 1 – Tipos de alteração, segundo as dimensões consideradas

	TIPO	
NATUREZA (Vertentes sobre que incidem)	Beneficiários	Alteração de elementos relativos à entidade beneficiária (designação, natureza jurídica ou estatutária, objeto social ou NIF, inclusão, eliminação ou substituição de beneficiários, etc) ou condições de elegibilidade a elas relativas. Deve ser verificada a manutenção da elegibilidade dos beneficiários à luz da regulamentação aplicável e das normas estabelecidas no âmbito do Aviso, bem como de eventuais condicionantes definidas em sede de aprovação.
	Requisitos de seleção da operação	Alteração de condições de elegibilidade definidas no regulamento, no Aviso ou aquando da aprovação da candidatura, Apenas poderão ser admissíveis, desde que: (i) a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo Aviso, (ii) não contendam com a avaliação de mérito e (iii) não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito do Aviso.
	Financeiras	Alterações relativas à estrutura e distribuição anual de despesas aprovadas, fontes de financiamento, etc. Se a proposta for de redução do investimento elegível ou do apoio comunitário, será necessário garantir que: (i) estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação e (ii) confirmar que a mesma está num estado de execução que permita garantir os resultados contratualizados.
	Físicas	Alteração de aspetos/características ou atributos estruturantes da operação (atividades, outputs, produtos). Nos casos em que esteja em causa a supressão de atividades/componentes, será necessário garantir que estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação.
	Temporais	Alterações que incidem sobre a duração da operação, o seu calendário/cronograma de realização física ou financeira ou sobre o período de elegibilidade da despesa. Nos casos em que esteja em causa a alteração da duração e prazo da operação, devem ser respeitadas as disposições constantes do Aviso, do Regulamento Específico e da Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.
ADMISSIBILIDADE	Admissíveis	Alterações que, à partida, reúnem as condições para serem apreciadas.
	Não admissíveis	Alterações que, à partida, não reúnem as condições para serem apreciadas.
	Não carecem de PA	Alterações que não carecem de ser formalizadas através da apresentação de um pedido no Balcão 2020.
PROCESSO DE DECISÃO	Substantiva	Implica uma modificação dos elementos estruturantes da decisão de financiamento, exigindo a emissão de um parecer técnico, a validação dos responsáveis das unidades incumbidas da análise e deliberação da Comissão Diretiva. Deve ser formalizada através da adenda ao TA.
	Não substantiva	Envolve alterações que, apesar de não implicarem uma modificação dos elementos estruturantes da decisão de financiamento, devem ser alvo de verificação e pronunciamiento da EG ou da AG. Exige a emissão de um parecer técnico e a validação dos responsáveis das Unidades incumbidas da análise (da EG ou da AG), podendo por eles ser decidida. Deve ser formalizada, em regra, por via da anexação ao dossiê do pedido de alteração apresentado pelo beneficiário e da correspondente decisão tomada.
	Acessória	O pedido de alteração diz respeito a elementos auxiliares, de mero suporte ou expediente. É verificada ao nível das Unidades incumbidas da análise (da EG ou da AG).

3.2. Alterações Temporais: Conceitos gerais

3.2.1. Duração máxima da operação / Calendário de realização do investimento / Período de elegibilidade da despesa

A **duração máxima da operação**, avaliada pelo **calendário de realização do investimento ou calendário de execução física e financeira da operação**, é definida pelo período compreendido entre as **datas de início e de conclusão** da operação aprovadas pela Comissão Diretiva e que constam do respetivo do TA ou dos anexos que o integram (ex.: Parecer Global).

Conforme o disposto na alínea b) do n.º 2 do art.9º da Portaria 105/2017 de 10 de março, o período de investimento das operações SI2E *"deve ter uma duração máxima de 18 meses, contado a partir da data da primeira despesa ou da criação do primeiro posto de trabalho, podendo o mesmo ser prorrogado por um período adicional de 6 meses, em casos devidamente justificados"*.

- **Operações financiadas pelo FEDER**

A **data de início da operação** reporta-se à data da primeira despesa (fatura ou documento equivalente), reportando-se a essa data a contagem do tempo para efeitos da aferição da **duração da operação**.

Acresce que, de acordo com o definido no Despacho n.º 10548-B/2017, de 4 de dezembro, o início das operações FEDER (a apresentação do primeiro pedido de pagamento) deve ocorrer até um mês depois da assinatura do Termo de Aceitação.

Recorda-se ainda que, no que respeita à **elegibilidade temporal das despesas** do SI2E, a Portaria nº 105/2017, de 10 de março, prevê que apenas são elegíveis as despesas realizadas após a data da candidatura e que respeitem o período máximo de execução previsto.

Uma vez que a alínea e) do Artigo 5º do Despacho n.º 10548-B/2017 estipula que o pedido PTRF (Pagamento a Título de Reembolso Final) *"deve ser solicitado pelo beneficiário no prazo máximo de 90 dias após a data de conclusão do projeto, considerada esta como a data da última fatura imputável ao projeto,..."*, todas as faturas (ou documento equivalente) deverão ter data igual ou anterior à data de conclusão da operação, podendo a quitação das despesas ocorrer até 90 dias após a data de conclusão.

- **Operações financiadas pelo FSE**

No que respeita às operações financiadas pelo FSE, a **duração da operação** é o período que decorre entre a **data de início físico** da primeira ação ou atividade prevista no respetivo cronograma de execução da operação e a **data de conclusão** da operação que consta do cronograma aprovado como data final para a realização da sua última ação, conforme resulta, respetivamente, dos termos conjugados da alínea d) do artigo 3.º e da alínea d) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei 159/2014.

Tal como previsto na alínea b) do n.º 2 do art.9º da Portaria 105/2017 de 10 de março, no caso do SI2E, o início da operação corresponde à data de celebração do primeiro contrato de trabalho celebrado ou constituição do próprio posto de trabalho, no caso do posto de trabalho do Empresário em nome individual.

Constituem situações especiais aquelas em que esteja em causa a criação do próprio emprego, considerando a exigência da criação da empresa e do início da atividade ocorrerem em momento

anterior ao da submissão da candidatura, bem como o atraso ocorrido na aprovação das operações e o eventual desfasamento entre a constituição do próprio emprego e a contratação de outros trabalhadores. Assim, nestes casos, permite-se que o beneficiário comunique como data da criação do próprio PT uma data diferente da constituição da empresa e mais próxima da contratação dos outros PT, por forma a acomodar os apoios aprovados para todos os PT no período máximo de duração da empresa.

No que respeita à **elegibilidade temporal das despesas** das operações FSE aplica-se o previsto na Portaria n.º 105/2017, de 10 de março, considerando-se que apenas são elegíveis as despesas realizadas após a data da candidatura e que respeitem o período máximo de execução previsto. Por sua vez, o artigo 10.º da Portaria 60-A/2015 estabelece que o período de elegibilidade das despesas tem como limite os 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, que constituem a data limite para a apresentação do saldo final.

Assim, no caso das operações financiadas pelo FSE, a data do último recibo de vencimento ou documento equivalente e a data do último documento que comprova a sua efetiva quitação têm cabimento nos 45 dias úteis subsequentes após a data de conclusão da operação. Nos casos em que a AG autorize a prorrogação da data de entrega do saldo, o período de elegibilidade das despesas é alargado até à nova data definida para a apresentação do saldo.

3.2.2. Início da execução da operação / Apresentação do primeiro pedido de pagamento

De modo a impedir a protelação no tempo do início da execução das operações no Programa, são fixadas exigências adicionais, considerando as exigências do Portugal 2020, não permitindo que as operações estejam “in limbo” por tempo indeterminado.

- **Operações financiadas pelo FEDER**

No caso do SIZÉ, de acordo com o definido no Despacho n.º 10548-B/2017, de 4 de dezembro, o início das operações FEDER deve ocorrer até um mês depois da assinatura do Termo de Aceitação.

Ou seja, para o beneficiário fazer prova junto da AG que já iniciou a execução da operação, deve apresentar até ao limite do prazo definido, um pedido de pagamento válido.

- **Operações financiadas pelo FSE**

No caso das operações enquadradas pelo REISE, os beneficiários devem proceder à comunicação do início da operação no Balcão 2020.

A Portaria n.º 105/2017 e a OT n.º 12/2017 são omissas sobre o prazo máximo para iniciar as operações. Por este motivo, o período considerado aceitável para iniciar as operações FSE sempre terá de ser ponderado de forma discricionária.

A 20 de fevereiro de 2019 foi publicada uma alteração do REISE (Portaria n.º 66/2019), definindo-se no seu artigo 12.º -A:

1 — Os beneficiários devem iniciar as operações no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data prevista para o início da sua realização ou da data de conhecimento da decisão de aprovação, quando esta for posterior, exceto quando sejam fixados outros prazos em sede de disposições específicas aplicáveis às respetivas tipologias de operação.

2 — O incumprimento dos prazos previstos no número anterior determina a caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

Considerando que os Avisos do SIZÉ foram publicados antes desta alteração e que a quase totalidade das operações foram igualmente aprovadas em momento anterior, não tendo os beneficiários conhecimento desta regra, entende-se que esta disposição não se aplicará aos avisos publicados até à entrada em vigor da Portaria n.º 66/2019, de 20 de fevereiro. Contudo, recomenda-se que o período em causa seja tido como referência para aferir a razoabilidade do arranque das operações.

3.2.3. Encerramento da operação [no Programa]

A data de conclusão da operação não marca o termo ou encerramento da operação no Programa, a qual pressupõe a realização de um conjunto de tarefas, quer por parte do beneficiário (por exemplo, apresentação do Pedido de Pagamento do Saldo Final e do Relatório Final da Operação²), quer da AG (como a validação desses documentos e da autorização de pagamento do saldo final).

- **Operações financiadas pelo FEDER**

Os beneficiários das operações FEDER do SIZÉ devem apresentar o pedido de pagamento final (PTRF) até 90 dias após a data de conclusão da operação. O Relatório Final (REF) da operação FEDER deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de pagamento final.

O prazo definido para a apresentação do Relatório de Execução/Pedido de Pagamento Final (FEDER) pode ser prorrogado mediante justificação fundamentada a apresentar à Autoridade de Gestão ou à Entidade Gestora, sendo que, no caso das operações FEDER, mantém-se como período elegível para consideração das despesas o definido como prazo de entrega do pedido de saldo.

- **Operações financiadas pelo FSE**

Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei 159/2014, a prestação final de contas à AG e o correspondente pedido de pagamento de saldo final deverão ser apresentados **até 45 dias úteis subsequentes após a data de conclusão do projeto**. Refere-se, ainda, que o prazo correspondente ao pedido de pagamento de saldo final pode ser alargado nos casos em que a AG venha a aceitar o respetivo pedido de prorrogação do prazo de entrega, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da portaria 60-A/2015.

3.2.4. Alterações Temporais: Regras Aplicáveis

Conforme o disposto na alínea b) do n.º 2 do art.9º da Portaria 105/2017 de 10 de março, o período de investimento das operações SIZÉ “deve ter uma duração máxima de 18 meses, contado a partir da data da primeira despesa ou da criação do primeiro posto de trabalho, podendo o mesmo ser prorrogado por um período adicional de 6 meses, em casos devidamente justificados”.

² Consultar Manual de Apoio ao Preenchimento do Formulário Relatório de Execução da Operação” disponível no site do NORTE 2020.

Assim, a decisão sobre um pedido fundamentado de prorrogação do prazo de execução aprovado, terá sempre como limite os 24 meses, sendo este prazo insuscetível de prorrogação.

4. ANÁLISE DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

Após a sua apresentação³, os pedidos de alteração são analisados pelos serviços das entidades envolvidas na gestão do S12E.

Nesta análise, são tidos em conta o enquadramento aplicável, a diferente natureza das alterações pretendidas, o “risco” associado, as exigências de análise e, conseqüentemente, os níveis a que podem/devem ser decididas.

Apresenta-se de seguida alguns aspetos do enquadramento aplicável e uma descrição dos principais procedimentos.

4.1. ALTERAÇÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA

De acordo com o disposto no **n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27/10**, estão sujeitas a nova decisão da AG as alterações dos seguintes elementos, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do TA:

- Os elementos de identificação do beneficiário [alínea a) do nº6 do artigo 20º], incluindo as decorrentes de fusão ou de cedência da posição contratual;
- A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes [alínea b) do nº6 do artigo 20º];
- O custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível [alínea i) do nº6 do artigo 20º];
- O montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e a respetiva taxa de participação [alínea j) do nº6 do artigo 20º];
- O montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional [alínea k) do nº6 do artigo 20º].

O Regulamento Específico em que se enquadra o S12E (REISE) dispõe, ainda que as alterações que carecem de nova decisão da AG só são concretizadas após deliberação da Comissão Diretiva, salvo nas situações previstas no seu art.º 13.º:

“2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo máximo de 30 dias úteis, o pedido de alteração considera -se tacitamente deferido, excetuando -se as situações que

³ Ver descrição dos procedimentos de apresentação dos pedidos de alteração/reprogramação no “Guia de Apoio ao Beneficiário S12E - Execução de candidaturas FSE” e “Guia de Apoio ao Beneficiário S12E - Execução de candidaturas FEDER”.

determinem alterações ao plano financeiro aprovado na programação financeira anual, salvo a situação prevista no n.º 3 do presente artigo a qual exige decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias úteis, sem prejuízo do previsto nos números 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

3 — Quando, nas candidaturas plurianuais, o financiamento aprovado para o ano civil não seja integralmente executado, as verbas em causa transitam automaticamente para o ano civil seguinte.”

Adicionalmente, e considerando as disposições constantes do REISE e da Portaria nº 105/2017 e as obrigações estabelecidas no TA, estão ainda sujeitas a nova decisão da Comissão Diretiva as seguintes alterações:

- Prorrogação de prazo máximo de execução das operações, se para além do limite regulamentarmente fixado, isto é, para além dos 18 meses e até ao máximo de 24 meses;
- Alterações que colidam com os requisitos de seleção das operações, desde que a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo concurso ou convite, e não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito do concurso ou convite;
- Alterações que colidam com os objetivos e natureza da operação;
- Alteração dos resultados contratados, excecionalmente, quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário e desde que a operação continue a garantir as condições obrigatórias de seleção do respetivo concurso ou convite e não seja posto em causa o tratamento equitativo dos proponentes de candidaturas apresentadas no âmbito desse concurso ou convite;
- Prorrogação do prazo de apresentação do pedido de pagamento final/saldo.

Acresce a este conjunto de situações, as que decorrem do **artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27/10**, e que poderão originar uma alteração da decisão de financiamento. Ou seja, sem prejuízo do disposto na legislação europeia ou na regulamentação específica aplicáveis, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

No que respeita às situações aplicáveis ao SI2E, constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do apoio à operação ou à despesa, ou, mantendo-se a situação, a sua revogação, designadamente e quando aplicável:

- O incumprimento, total ou parcial, das obrigações do beneficiário, incluindo os resultados contratados;
- A não justificação da despesa, salvo no âmbito de financiamento em regime de custos simplificados, ou a imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;

- A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade, sendo a redução determinada em função da gravidade do incumprimento;
- O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável e na regulamentação específica do PO, nomeadamente em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, devendo, neste caso, aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, sem prejuízo do disposto na legislação europeia aplicável, designadamente na tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia.

Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio à operação ou à despesa:

- O incumprimento dos objetivos essenciais previstos na candidatura;
- A inexecução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada;
- A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira, salvo aceitação expressa pela AG;
- A não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e aos pedidos de saldo, salvo se o atraso for aceite pela entidade competente, mantendo-se, neste caso, como período elegível para consideração das despesas, o definido como prazo de entrega do pedido de saldo;
- A interrupção não autorizada da operação por período superior a 90 dias úteis;
- A apresentação dos mesmos custos a mais de uma AG, sem aplicação de critérios de imputação devidamente fundamentados, ou a outras entidades responsáveis por financiamentos públicos;
- A inexistência ou a falta de regularização das deficiências de organização do processo relativo à realização da operação e o não envio de elementos solicitados pela AG nos prazos por ela fixados, bem como a existência reiterada de dívidas a formandos;
- A recusa, por parte dos beneficiários, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- A falta de apresentação da garantia idónea, quando exigida;
- A prestação de falsas declarações sobre o beneficiário, sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber.

Em regra, estas situações, quando ocorrem, não originam da parte do beneficiário qualquer pedido de alteração da decisão de financiamento. Na verdade, quando detetadas quaisquer destas

situações **cabe à AG ou à EG a iniciativa de desencadear o processo de alteração da decisão de financiamento.**

A **AG ou a EG pode ainda promover**, por sua iniciativa, outras alterações à decisão de financiamento, designadamente, as que decorram de:

- Significativos atrasos na execução;
- Redução dos valores aprovados em consequência de valores adjudicados inferiores aos previstos na candidatura inicial;
- Correções financeiras decorrentes de auditorias e ações de verificação no local.

Considerando o acima exposto, esquematicamente, registam-se na tabela seguinte as alterações de natureza substantiva e que, como referido, implicam uma nova decisão:

Quadro 2 – ALTERAÇÕES SUBSTANTIVAS

ALTERAÇÕES	Apresentação	Procedimentos de Análise e Decisão						Formalização
		Entidade Gestora		Autoridade de Gestão				
		Parecer Técnico	Parecer do Responsável	Supervisão da ESR	Parecer responsável do STEQS	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	
I - RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS								
Alteração de designação, natureza jurídica ou estatutária, objeto social ou NIF	FSE: email FEDER: Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	Novo TA
Inclusão, eliminação ou substituição de beneficiários	FSE: email FEDER: Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	Novo TA
II - RELATIVAS À OPERAÇÃO								
ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS DE SELEÇÃO								
Alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do DL 159/2014, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração de algum dos critérios de elegibilidade da operação, nos termos definidos no Regulamento Específico e no aviso aplicáveis, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração dos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação, desde que não a coloquem abaixo da classificação da última candidatura aprovada no âmbito do concurso/fase	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS OBJETIVOS E NATUREZA DA OPERAÇÃO								
Alteração de objetivos da operação	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração de resultados contratados da operação	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alterações relativas à locação, alienação ou, por qualquer modo, operação, no todo ou em parte, dos empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos (ex: hipoteca)	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração da localização da operação (local de realização do projeto)	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda

ALTERAÇÕES TEMPORAIS								
Aumento da duração máxima da operação fixada em Regulamento ou em Aviso (se para além dos 18 meses e até 24 meses)	Balcão 2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Prorrogação da data de cumprimento de condicionantes à decisão	Email	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Prorrogação do prazo de apresentação do pedido de pagamento final/saldo	Email	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES FÍSICAS								
Introdução de novas atividades, intervenções, produtos ou componentes e bem assim a inclusão de alterações significativas das mesmas, tendo como referência as atividades/intervenções/produtos/componentes consideradas elegíveis em sede da candidatura contratada, em situações excecionais, com adequada fundamentação e quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário	Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	Novo TA
Alteração de condicionantes à decisão (de natureza física)	email	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES FINANCEIRAS								
Alteração do custo elegível da operação	Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	Novo TA
Alteração da taxa de cofinanciamento	Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	Novo TA
Alteração do montante elegível de componentes, com variação superior a 10% do valor de cada componente (GAL) ou 20% (CIM/AG), por referência aos termos da última decisão de aprovação (operações FEDER)	Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Ajustamento dos valores aprovados à legislação em vigor (ex.: alteração do valor do IAS; majorações aplicáveis) ou retificações que decorram da incorreta aplicação das regras estabelecidas no Aviso aplicável, caso impliquem aumento do custo elegível	Balcão2020	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração de condicionantes à decisão (de natureza financeira)	email	✓	✓	✓ Sistemática	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES DA INICIATIVA DA AG ou EG								
Alterações à decisão de financiamento por iniciativa da EG ou da AG	-	✓	✓	✓	✓	✓	✓	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda

No que às alterações de natureza substantiva concerne e tendo presente a observância dos princípios gerais de igualdade, transparência e boa-fé que regem a atuação da AG, enunciam-se de seguida alguns dos motivos de força maior⁴ que podem justificar pedidos desta natureza:

- a) Atrasos na obtenção de licenciamentos, decorrentes de situações imprevisíveis e quando fique demonstrado que estes atrasos impedem a realização de investimentos críticos do projeto;
- b) Alteração de requisitos legais relacionados com a atividade do beneficiário ou com os investimentos previstos, com impacto na realização do projeto;
- c) Processos judiciais que obriguem à suspensão do investimento, excluindo situações relacionadas com processos-crime ou com recuperação de montantes indevidamente recebidos;
- d) Acidentes ou catástrofes naturais, como incêndios, furacões ou inundações
- e) Outros motivos comprovadamente imputáveis à AG.

Os motivos invocados deverão estar inequivocamente suportados em evidências documentais que permitam concluir que estes se verificaram independentemente da vontade do beneficiário.

4.2. ALTERAÇÕES DE NATUREZA NÃO SUBSTANTIVA E/OU ACESSÓRIA

As alterações de natureza não substantivas ou acessórias são aquelas que não contêm com os elementos estruturantes da decisão de financiamento.

Esquemáticamente, registam-se no quadro seguinte a categorização das alterações de natureza não substantiva e ou acessória:

⁴ Por caso de força maior, entende-se qualquer facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário.

Quadro 3 – ALTERAÇÕES NÃO SUBSTANTIVAS

ALTERAÇÕES	Apresentação	Procedimentos de Análise e Decisão						Formalização
		Entidade Gestora		Autoridade de Gestão				
		Parecer Técnico	Parecer do Responsável	Supervisão da ESR	Parecer responsável do STEQIS	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	
I - RELATIVAS À OPERAÇÃO								
ALTERAÇÕES TEMPORAIS								
Aumento da duração máxima da operação fixada em Regulamento ou em Aviso (até 18 meses)	Balcão 2020	✓	✓	-	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Antecipação da data de início, sem acréscimo da duração para além dos 18 meses	Balcão 2020	✓	✓	-	-	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Prorrogação da data de início da operação, se para além do limite fixado no art.º 12-A do REISE (90 dias úteis)	Balcão2020	✓	✓	-	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Antecipação da data de fim da operação;	Balcão2020	✓	✓	-	-	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES FÍSICAS								
Compensações ou substituições de natureza física entre componentes aprovadas, isto é, reforço de uma componente (ex.: nº de unidades/exemplares) em resultado da execução em baixa de outra componente, se relativas a investimentos da mesma natureza ou que concorram para o mesmo objetivo (ex.: alteração de modelo de um mesmo equipamento ou equipamento semelhante; alteração de destino de participação em feiras)	Balcão2020	✓	✓	-	-	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
ALTERAÇÕES FINANCEIRAS								
Alteração do montante anualizado do apoio público	Balcão2020	✓	✓	-	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Compensações de natureza financeira entre componentes aprovadas, isto é, transferências de verbas de uma componente não executada para outra, mantendo as atividades, intervenções, produtos aprovados (natureza e nº exemplares);	Balcão2020	✓	✓	✓	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Compensações/transferências financeiras dentro das componentes, mantendo as atividades, intervenções, produtos aprovados (natureza e nº exemplares).	Balcão2020	✓	✓	✓	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda
Alteração do montante elegível de componentes, com variação igual ou inferior a 10% do valor de cada componente (GAL) ou 20% (CIM/AG, por referência aos termos da última decisão de aprovação, desde que maior que 1.000€ (ou 0,5%) (operações FEDER)	Balcão2020	✓	✓	✓	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda

ALTERAÇÕES	Apresentação	Procedimentos de Análise e Decisão						Formalização
		Entidade Gestora		Autoridade de Gestão				
		Parecer Técnico	Parecer do Responsável	Supervisão da ESR	Parecer responsável do STEQIS	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	
Ajustamento dos valores aprovados à legislação em vigor (ex.: alteração do valor do IAS; majorações aplicáveis) ou retificações que decorram da incorreta aplicação das regras estabelecidas no Aviso aplicável, caso não impliquem aumento do custo elegível	Balcão2020	✓	✓	✓	✓	-	-	FEDER: Anexação ao dossiê FSE: Adenda

Quadro 4 – ALTERAÇÕES ACESSÓRIAS

ALTERAÇÕES	Apresentação	Procedimentos de Análise e Decisão						Formalização
		Entidade Gestora		Autoridade de Gestão				
		Parecer Técnico	Parecer do Responsável	Supervisão da ESR	Parecer responsável do STEQIS*	Despacho Vogal Executivo	Deliberação CD	
I - RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS								
Alteração da morada ou outros elementos de contacto	Balcão2020	✓	✓	-	-	-	-	Anexação da Decisão ao dossiê
Alteração do IBAN	FEDER: email FSE: Balcão2020	✓	✓	-	✓ (*STGF)	-	-	Anexação da Decisão ao dossiê
II - RELATIVAS À OPERAÇÃO								
ALTERAÇÃO DOS DADOS GERAIS E CLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO								
Alteração dos responsáveis do projeto e respetivos contactos	Balcão2020	✓	✓	-	-	-	-	Anexação da Decisão ao dossiê
ALTERAÇÕES FINANCEIRAS								
Correção da classificação de rubricas mantendo as atividades, intervenções e produtos aprovados (natureza e nº exemplares);	Balcão2020	✓	✓	-	-	-	-	Anexação da Decisão ao dossiê

4.3. ALTERAÇÕES NÃO ADMITIDAS

Não são admitidos os seguintes pedidos de alteração:

- a) pedidos apresentados após a conclusão física ou financeira da operação;
- b) aumento do custo elegível ou do fundo aprovado de operações FEDEER, por referência à decisão de aprovação inicial, exceto nos casos em que a operação possa ter sido inicialmente aprovada parcialmente por falta de dotação do Programa ou quando as retificações decorram da incorreta aplicação das regras estabelecidas no Aviso aplicável;
- c) aumento da duração do projeto para além da duração máxima prevista no Regulamento do SISE (Portaria n.º 105/2017, de 10 de março), isto é 24 meses;
- d) introdução de novas atividades, intervenções, produtos ou componentes e bem assim a inclusão de alterações significativas das mesmas, tendo como referência as atividades/intervenções/produtos/componentes consideradas elegíveis em sede da candidatura contratada, salvo em situações excecionais, com adequada fundamentação e quando sejam invocadas circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário;
- e) variações do montante elegível por componente igual ou inferior ao maior dos seguintes valores: 1.000,00€ (ou 0,5%), por referência à decisão de aprovação em vigor das operações FEDER (a ajustar em sede de execução);
- f) alterações que não garantam o cumprimento de alguma condição de elegibilidade do beneficiário ou da operação que presidiu à aprovação.
- g) a não execução de parte significativa da candidatura aprovada que coloque em causa os objetivos da operação;
- h) alterações que impliquem uma redução da avaliação do mérito da operação que a coloquem abaixo da classificação da última candidatura aprovada no âmbito do concurso/fase em que foi apresentada.

4.4. ALTERAÇÕES QUE NÃO CARECEM DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO NO BALCÃO 2020

Não carecem da submissão de um Pedido de Alteração/Reprogramação da operação no Balcão 2020, devendo ser apresentados por email, os pedidos de prorrogação do prazo para:

- a) apresentação do Termo de Aceitação;
- b) cumprimento de condicionantes identificadas na aprovação;
- c) início da operação FSE no mesmo ano ou no ano seguinte ao da data aprovada, sem alteração da data de fim, com transferência da verba programada para o ano seguinte (“PA automático”);
- d) apresentação do primeiro pedido de pagamento;
- e) antecipação da data de fim da operação;
- f) apresentação do pedido de pagamento final ou do Relatório de Execução.

Salvo situações excecionais a ponderar discricionariamente, também não carecem de apresentação de um “Pedido de Reprogramação” as alterações do custo total das operações FEDER, sem alteração do valor do investimento elegível ou do apoio comunitário, sendo o custo total reavaliado em sede de encerramento do projeto.

4. PERIODICIDADE

Salvo motivos excecionais, devidamente fundamentados, não é aceite a apresentação de mais do que um pedido de alteração em cada ano de execução da operação e de mais do que três pedidos por operação. Para estes limites não relevam os pedidos de natureza acessória.

5. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E DECISÃO

Todos os pedidos de alteração deverão ser formalmente apresentados através dos Sistemas de Informação em uso para cada tipologia de operações, excetuando-se as situações identificadas no ponto 3. A sua submissão é feita pelo superutilizador da entidade beneficiária⁵.

Não são aceites pedidos de alteração apresentados por consultores ou terceiros sem poderes para obrigar a entidade.

5.1. Análise e decisão sobre o pedido de alteração/reprogramação

A tramitação dos Pedidos de Alteração deve respeitar as regras e procedimentos definidos para as candidaturas, nos termos constantes do “Manual de Apoio - Análise e tramitação de candidaturas ao S12E”.

A análise dos pedidos de alteração/reprogramação cabe à Unidade incumbida da análise da candidatura inicial (da EG ou da AG). Contudo, quando aplicável e necessário, esta Unidade deverá solicitar o apoio do Secretariado Técnico de Gestão Financeira (STGF) e da Unidade de Apoio Jurídico e Auxílios de Estado (UAJAE), uma vez que compete a estas Unidades da AG o acompanhamento da execução financeira das operações e o apoio jurídico do Programa, respetivamente.

Num primeiro momento, a unidade responsável deve efetuar uma verificação prévia de vários aspetos, designadamente a classificação do PA e a sua justificação. Se necessário, deverá anular/indeferir o pedido, para que o beneficiário submeta novo pedido devidamente instruído.

⁵ Ver descrição dos procedimentos de apresentação dos pedidos de alteração/reprogramação no “Guia de Apoio ao Beneficiário S12E - Execução de candidaturas FSE” e “Guia de Apoio ao Beneficiário S12E - Execução de candidaturas FEDER”.

Atentas algumas especificidades, a tramitação da análise dos pedidos é efetuada em moldes semelhantes aos aplicáveis à análise das candidaturas. Exceto no caso de alterações acessórias, todos os pedidos relativos a operações acompanhadas pelos EG são alvo da validação pela Unidade da AG responsável pelo processo de decisão da candidatura (STEQIS). As Estruturas Subregionais da CCDRN colaboram com o STEQIS na análise e supervisão de pedidos de alteração.

No caso das operações financiadas pelo FEDER, a análise dos pedidos de alteração é feita com recurso à “Ficha de análise de pedido de alteração”, procedendo-se à emissão do(s) respetivo(s) parecer(es) e decisão ou deliberação, nos termos descritos nos quadros constantes do ponto 3, em função do tipo de alteração. Quando aplicável, esta análise deve traduzir-se na retificação do Parecer Global.

A tramitação da análise dos pedidos de alteração das operações financiadas pelo FSE é efetuada nas correspondentes funcionalidades do SIFSE.

Salienta-se que **as decisões que resultem numa alteração do custo elegível e do fundo exigem uma retificação do registo de auxílios de minimis.**

É da responsabilidade do técnico da Unidade incumbida da análise atualizar as alterações e o estado do Pedido de Alteração nos Sistemas de Informação.

5.1.1. Supervisão

As propostas de decisão sobre pedidos de alteração a apresentar pelas EG são alvo de supervisão pela AG, através de parecer a emitir pelas ESR, nos seguintes termos:

1. Alterações substantivas - Todas as propostas são alvo de supervisão;
2. Alterações não substantivas - De acordo com a natureza das alterações e em função do risco associado:
 - a. Isenção de supervisão;
 - b. Supervisão de 10% das operações de cada Aviso (1 em cada 10, por ordem da submissão do pedido de alteração).
3. Alterações acessórias - Isenção de supervisão.

Quando se justifique, a AG poderá ainda efetuar exercícios de supervisão específicos ou temáticos.

Os procedimentos aplicáveis a cada tipo de alteração encontram-se identificados nos Quadros 2, 3 e 4 supra.

5.2. Notificação, audiência prévia e formalização das decisões

A notificação é assegurada pelas EG ou pelas ESR, no caso de avisos de gestão direta da AG.

Também nesta etapa se deve respeitar as regras e procedimentos definidos para as candidaturas, nos termos constantes do “Manual de Apoio - Análise e tramitação de candidaturas ao SI2E”, devendo atender-se às seguintes especificidades da formalização das alterações:

- Novo TA: aplicam-se os mesmos procedimentos subjacentes à preparação e assinatura do TA inicial, incluindo o reconhecimento de assinatura(s);

- Anexação ao TA da documentação relativa ao pedido de alteração, à sua análise e à decisão (pareceres e outros anexos integrantes). As alterações aprovadas consubstanciam uma adenda ao TA.